



PODER EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO 001/2020

Considerando o disposto no inciso XI do Art. 16 do Decreto nº 28.920, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 28.926, de 24 de março de 2020, que atribui às Unidades de Gestão de Governo e Finanças e de Promoção da Saúde a definição de outras atividades que não se enquadram no Art. 15 do Decreto nº 28.920/20;

Foi DELIBERADO o que segue:

I. A suspensão a que se refere o Art. 15 do Decreto nº 28.920/2020, não se aplica às lojas de materiais de construção, desde que observadas as medidas de natureza sanitária como número máximo de clientes e colaboradores na loja ao mesmo tempo, distanciamento prudencial entre pessoas, higienização completa do ambiente (em todas as suas áreas interna e externa), além de disponibilização de álcool em gel para os consumidores e de equipamentos de segurança para os seus colaboradores. Além disso, a loja deverá divulgar informações sobre a Covid-19 e de como prevenir a doença.

II. A presente deliberação não imiscui o representante legal da loja de sua responsabilidade no âmbito do combate à Covid-19.

Justificativa: A presente deliberação está embasada na condição desse tipo de comércio fornecer mercadorias e serviços necessários para a realização de reparos civis emergenciais, bem como para manter o funcionamento da indústria da construção civil, previsto no Art. 10 do Decreto nº 28.926/2020, que incluiu o Art. 16-A no Decreto nº 28.920/2020; além do que, o comércio de material de construção, foi objeto de Deliberação (nº 5) do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19 do CEC Estadual e a Portaria nº 116, de 26 de março de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Jundiaí, 31 de março 2020.

UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

NOTA TÉCNICA CAE 001/2020

Considerando o disposto no Decreto nº 28.946/20, que instituiu o Comitê Administrativo Extraordinário (CAE);

Considerando o disposto no inciso XI do Art. 16 do Decreto nº 28.920, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 28.926, de 24 de março de 2020, que atribui às Unidades de Gestão de Governo e Finanças e de Promoção da Saúde a definição de outras atividades que não se enquadram no Art. 15 do Decreto nº 28.920/20;

Considerando as dúvidas dos contribuintes que não foram alcançados pelo Art. 15 do Decreto nº 28.920/20;

Considerando o disposto no Art. 9º do Decreto nº 28.926/20, que prevê a fiscalização do cumprimento dos Decretos municipais pelos órgãos de Fiscalização do Comércio, Vigilância em Saúde, Procon e Guarda Municipal;

RESSALTAMOS que as medidas previstas nos referidos Decretos têm a finalidade de restringir a circulação e a aglomeração de pessoas em espaços públicos e comerciais, conforme protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde e pelas autoridades sanitárias do Ministério da Saúde e dos Comitês Nacional e Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), de forma a se evitar a contaminação em massa de pessoas por meio do distanciamento e do isolamento social.

Fazemos os seguintes ESCLARECIMENTOS, que seguem:

I. Lojas de alimentos em geral (Art. 10, Decreto nº 28.926/20, que alterou o inciso VII do Art. 16 do Decreto nº 28.920/20): estão compreendidos neste grupo o comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí, de produtos típicos regionais.

Esses estabelecimentos estão autorizados a funcionar sem preparo de produtos e alimentos para consumo no local, podendo comercializar somente através de aplicativos ou por telefone, para entregas em domicílio (delivery) ou, ainda para retirada presencial pelo consumidor, com funcionamento no período das 8h00 às 22h00.

Os responsáveis pelo comércio devem observar todas as medidas de natureza sanitária como número máximo de clientes e colaboradores na loja ao mesmo tempo, distanciamento prudencial entre pessoas, ventilação e higienização completa do ambiente (em todas as suas

áreas interna e externa), além de disponibilização de álcool em gel para os consumidores e de equipamentos de segurança para os seus colaboradores. Além disso, a loja deverá divulgar informações sobre a COVID-19 e de como prevenir a doença, destacando os riscos para os grupos mais vulneráveis. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do representante legal do comércio, para que sejam cumpridas as medidas de responsabilidade social no âmbito do combate à COVID-19.

II. Clínicas veterinárias e estabelecimentos de vendas de produtos para animais (Art. 10, Decreto nº 28.926/20, que alterou o inciso IV do Art. 16 do Decreto nº 28.920/20): estão compreendidos neste grupo de serviços os estabelecimentos que realizam banho e tosa com horário agendado (leva e traz o animal), além dos chamados Pet Shops, que também realizam serviços de banho e tosa, além dos serviços veterinários e produtos voltados para alimentação e outros cuidados com os animais. Além da alimentação adequada e cuidados veterinários, esses serviços são inerentes à saúde dos animais, podendo ser realizados na forma estabelecida no referido Decreto.

Os responsáveis pelo estabelecimento devem observar todas as medidas de natureza sanitária, especialmente aquelas relacionadas ao manejo dos animais, além do número máximo de clientes e colaboradores na loja ao mesmo tempo, distanciamento prudencial entre pessoas, ventilação e higienização completa do ambiente (em todas as suas áreas interna e externa), além de disponibilização de álcool em gel para os consumidores e de equipamentos de segurança para os seus colaboradores. Além disso, a loja deverá divulgar informações sobre a COVID-19 e de como prevenir a doença, destacando os riscos para os grupos mais vulneráveis. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do representante legal do comércio, para que sejam cumpridas as medidas de responsabilidade social no âmbito do combate à COVID-19.

III. Serviços médicos, odontológicos e outros considerados de primeira necessidade para a população (inciso X do Art. 16 do Decreto nº 28.920/20): está compreendido neste grupo a atividade de ótica. Ressaltamos, no entanto, que as óticas dentro de shoppings centers devem observar os §§ 1º e 2º do Decreto nº 28.920/20.

Os responsáveis pelos estabelecimentos devem observar todas as medidas de natureza sanitária como número máximo de clientes e colaboradores na loja ao mesmo tempo, distanciamento prudencial entre pessoas, ventilação e higienização completa do ambiente (em todas as suas áreas interna e externa), além de disponibilização de álcool em gel para os consumidores e de equipamentos de segurança para os seus colaboradores. Além disso, a loja deverá divulgar informações sobre a COVID-19 e de como prevenir a doença, destacando os riscos para os grupos mais vulneráveis. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do representante legal do comércio, para que sejam cumpridas as medidas de responsabilidade social no âmbito do combate à COVID-19.

FISCALIZAÇÃO: Informamos que os órgãos municipais realizarão as fiscalizações de acordo com as respectivas competências. O PROCON fiscalizará especialmente a prática de preços abusivos e as infrações à legislação que protege o consumidor. A Guarda Municipal apoiará a Fiscalização do Comércio, que deverá fiscalizar as atividades consideradas não essenciais e que se encontram em funcionamento, durante o horário regular do comércio. Nos demais períodos, a Guarda Municipal tem competência legal para fiscalizar as atividades sem a presença da Fiscalização do Comércio. E a Vigilância em Saúde, por meio de seus órgãos de fiscalização, irá avaliar se os estabelecimentos autorizados a funcionar estão cumprindo os protocolos sanitários exigidos para o enfrentamento da COVID-19. As fiscalizações estão previstas no Art. 9º do Decreto nº 28.926/20.

Jundiaí, 01 de Abril de 2020

UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E CIDADANIA

UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

UNIDADE DE GESTÃO DE INOVAÇÃO E RELAÇÃO COM O CIDADÃO

UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE